



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 25 de 13/12/2022 Edital

**Número do processo:** 5041921-22.2022.8.24.0038

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 13/12/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5041921-22.2022.8.24.0038/SC AUTOR: CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA AUTOR: CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA AUTOR: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA EDITAL PLATAFORMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS, A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO, PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5041921-22.2022.8.24.0038, FORMULADO PELAS EMPRESAS: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA “Em Recuperação Judicial”; CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA “Em Recuperação Judicial”; e CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA. “Em Recuperação Judicial”, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA. A Exma. Sra. Dra. VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville – Estado de Santa Catarina, em virtude da Lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramita os autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 5041921-22.2022.8.24.0038, requerido pelas empresas: C.H.A. CONSULTORIA & GESTAO FINANCEIRA LTDA. “Em Recuperação Judicial” (CNPJ nº 27.721.312/0001-40); CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA. “Em Recuperação Judicial” (CNPJ nº 14.662.599/0001-33) e CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA. “Em Recuperação Judicial” (CNPJ nº 23.816.303/0001-82). O presente edital é composto por: I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na data de 20/09/2022, as Requerentes apresentaram pedido de Recuperação Judicial informando que apostando no turismo interno, iniciaram suas atividades há mais de dez anos com intuito de reunir, sob a mesma rede, pequenos hotéis e pousadas como estratégia de mercado, de forma que várias unidades de menor porte efetuem compras e prospectem vendas conjuntamente, com a gestão das receitas integrada. Atualmente, contam com quatro unidades ativas nos estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina. Como é de amplo conhecimento, as restrições de circulação que resultaram da pandemia provocada pelo COVID 19, impactaram severamente a sociedade e todo o mercado, alterando negativamente as atividades de vários setores da economia. O setor de turismo foi um dos mais afetados, haja vista o longo período em que as restrições de viagens e de circulação permaneceram vigentes, com cancelamento em massa de viagens, estadias em hotéis e interrupção de gastos em restaurantes, bares, etc., com as famílias direcionando seus gastos apenas para as necessidades básicas diárias. O Grupo Chá, tal como as demais redes de hotéis, foi seriamente afetado pelos efeitos da pandemia, como pode ser observar de seus relatórios contábeis e fluxos de caixa. Neste cenário, ainda que o Grupo Chá Hotéis se mantenha ativo e com a geração mensal de receita, não restou outra alternativa para equalização do passivo atual – em grande parte resultante da crise provocada pela pandemia – e para sua organização até que o setor de turismo retome os números financeiros verificados antes da pandemia que não o pedido de recuperação judicial. II) RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em data de 02/12/2022, foi proferida decisão no sentido de que: “Segundo consta dos autos, a crise que atingiu a empresa requerente coloca em risco sua

existência no mercado e, sobretudo, o cumprimento de suas obrigações. Diante de tal situação, a recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 se revela o instrumento necessário e mais adequado para recolocar as finanças das empresas em ordem e garantir que os credores obtenham a satisfação de seus interesses, permitindo que o grupo continue a existir no mercado e a gerar riqueza e empregos, cumprindo, assim, sua função social. Não se pode negar que a preservação da empresa é um dos objetivos do legislador. No entanto, tal desiderato deve ser buscado sem se descuidar do direito patrimonial dos credores, os quais buscam a satisfação das obrigações assumidas pela empresa na realização de contratos de trabalho ou de fornecimento de bens e serviços. Em contrapartida, não se pode negar, também, o elevado risco que circunda a questão. Para que a recuperação tenha sucesso é necessária a conjugação de vários fatores, entre eles o ajuizamento da medida a tempo, a possibilidade contábil-financeira de aprovação e cumprimento do plano a ser apresentado, a transparência e eficiência na atuação dos sócios, dos seus procuradores e do administrador judicial, que será auxiliar do juízo durante o processo. No entanto, neste momento, cumpre ao Poder Judiciário tão somente verificar se o pedido preenche os requisitos legais, sendo inoportuna a análise da possibilidade ou não de efetiva recuperação da empresa. Conforme destacado no laudo de constatação prévia complementar produzido pela empresa técnica nomeada no evento 62, DOC2, estão preenchidos os requisitos enumerados no art. 51 da Lei n. 11.101/05. Portanto, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 encontra-se devidamente apresentada e reputo que as empresas requerentes satisfizeram as exigências do art. 48 do referido diploma legal. Logo, o pedido de processamento da recuperação judicial merece acolhimento. Ante o exposto, 1. DEFIRO o pedido de aplicação do Infojud para obtenção das informações fiscais da sócia falecida Edna Gonçalves Regis da Cunha Mello (evento 61, DOC3). 1.2 Proceda, a Sra. Chefe de Cartório, à aplicação da Portaria n. 04/2021 para tal fim. 1.3 INDEFIRO o pedido de sigilo sobre o resultado da consulta deferida no item "1". 2. DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes satisfatoriamente os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, ficando a parte autora advertida de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Nomeio a empresa Valor Consultores Administração Judicial, sob a responsabilidade do sócio-diretor Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR n. 27.401) e dos sócios Fábio Roberto Colombo (OAB/PR n. 43.382) e Júlio Gonçalves Neto (CRC n. PR-025534/0-1), com endereço à Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Ed. Neo Business, Curitiba/PR, CEP 80530-000, para exercer o cargo de administrador judicial (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005), e cumprir as determinações legais (art. 22 da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Tendo em vista a complexidade do feito, o valor da dívida, a condição de grupo societário e considerando o disposto no art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que a parte requerente deverá depositar em favor da empresa administradora. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo. 2.2 Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função. 2.3 A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado. 2.4 A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida. 3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, II, da mesma lei). 4. Determino: a) a suspensão de todas as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial; d) as relativas a crédito de indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo. 4.1 Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 5. Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação dos requerentes; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n.

11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores. 5.1 Autorizo o uso das minutas remetidas pela administração judicial, que deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão. 6. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 6.1 Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante o administrador judicial. Acaso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos, nem formará incidentes, mas os encaminhará ao administrador judicial mediante recibo. 6.2 Ficam advertidos os credores para que se utilizem do site Valor Consultores para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos. “ RELAÇÃO DE CREDITORES: CREDITORES CLASSE I (TRABALHISTA): ADAO CARDOSO DA SILVA, R\$11.066,75; ADELIO SCHMIDT, R\$165,38; ADRIANA DOS SANTOS, R\$7.870,88; AGENOR DANIEL FERNANDES DE FREITAS, R\$3.616,08; ALESSANDRA MOREIRA, R\$9.609,43; ALEX BASILIO DIAS, R\$18.153,60; AMANDA PRETO DA SILVEIRA, R\$27.546,50; AMARA ZEFERINO, R\$7.139,12; ANDERSON GIBBERT SEIBERT, R\$3.546,94; AUMIR GULHERME DA SILVA, R\$3.685,97; AVANIR OLIVEIRA, R\$8.224,50; BRUNO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, R\$3.156,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL- FGTS, R\$315.559,16; CASSIA MAIELE SCHNECK, R\$7.289,25; CASSIA REGINA DA SILVA DE MOURA, R\$8.961,25; CINTIA CEUSELI MARTINS, R\$4.000,00; CLAUDESLANDER FERNANDES, R\$10.000,00; CLAUDICEIA FERNANDES, R\$19.045,39; CRISTIANE LETÍCIA DA COSTA, R\$12.502,44; DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$6.812,31; DELMO JOSÉ DIAS SALGE, R\$38.000,00; ELAINE DIAS BATISTA, R\$15.000,00; ELISIANE DE FATIMA VEIGA CRISPIM, R\$4.635,08; ESTER SOUSA LOPES DOS SANTOS, R\$46.573,47; FABRICIO FONSECA, R\$32.000,00; FELIPE ANDRE ARRUDA LINZMEYER, R\$72.000,00; FRANCIELI DE SOUZA SPECK, R\$4.783,83; GABRIEL HENRIQUE SILVA MARCELINO, R\$98.374,99; GENIVAL SAVI JOSÉ, R\$3.823,26; GERALDO JOSE LINZMEYER, R\$72.000,00; GERMANO GABRIEL ARRUDA TEIXEIRA, R\$7.500,00; GHISELI MARCOS, R\$201.920,91; GISELE MOREIRA DA ROSA, R\$45.000,00; HOLGA HELIZE FARIAS NASCIMENTO, R\$51.710,91; IZABEL DEL CERO, R\$16.933,33; JESSICA CAROLINE DA SILVA, R\$2.711,66; JONAS LEVINO KRUGER, R\$158.052,02; JOSÉ DE SOUZA HOFFMANN, R\$720,00; JOSIANE DE OLIVEIRA CEZAR, R\$ 5.771,96; KAROLINE CRISPIM DOS SANTOS, R\$2.280,27; KATIANE DO ROSARIO PEREIRA, R\$5.947,76; KEITE MARRONE SIMOES RODRIGUES, R\$8.358,42; KEROINE CRISPIM DOS SANTOS, R\$6.604,41; LEANDRO BENDER PERETE, R\$3.255,76; LUANA KARINA STEIN, R\$8.701,18; LUCAS ALEXANDRE KARNOPP, R\$57.109,91; LUCIA HELENA LINZMEYER, R\$72.000,00; LUCIANA LINDNER, R\$18.582,52; LUDMILA SANTANA BORGES, R\$17.075,07; MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, R\$65.384,88; MARCOS DA SILVA, R\$42.573,98; MARGARETE SILVEIRA, R\$8.865,38; MARIA AUGUSTA FLOGUIARINI DE BITTENCOURT, R\$7.931,31; MARIA BERNADETE RODRIGUES, R\$7.209,38; MARIA GORETI POLI, R\$7.412,93; MARIA JOVINA LOPES GONÇALVES, R\$13.249,25; MARIA MARGARETE SOARES DE OLIVEIRA, R\$6.914,34; MARIANA TEIXEIRA, R\$4.260,96; MARIO SERGIO OLIVEIRA DE FREITAS, R\$10.000,00; MARLEI WEIDE, R\$541,07; MARLUCE CRISPIM DOS SANTOS, R\$268,98; MAURO PEREIRA, R\$14.618,56; MIGUEL LUIZ PEREIRA JUNIOR, R\$4.815,99; MORGANA GABRIELI VENZO SCHAEFFER, R\$16.413,54; NAIR PORTO VIANA, R\$11.034,49; NARA REGINA DA SILVA TAVARES, R\$9.112,25; PATRICIA GISELE AP DA SILVA, R\$ 6.821,62; PATRÍCIA SCHOLLES, R\$6.375,20; PAULO COELHO RODRIGUES, R\$27.941,85; POLIANA DOS ANJOS NUNES SANTOS, R\$3.222,89; PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS, R\$324.285,43; REGINA CORREIA DOS REIS, R\$7.301,13; RENATA ROSA DE MORAES BARBOSA, R\$3.077,77; RICHARD DOUGLAS EWALD, R\$18.800,00; ROGERIO NAEL LEONCIO, R\$87.681,67; ROSALINA MENDES CABRAL, R\$6.895,38; ROSANGELA SANTOS ALBUQUERQUE, R\$178,80; ROSEMEIRE BISPO, R\$5.415,93; SABRINA JOSEFINO AZAMBUJA, R\$4.554,03; SABRINA NUNES MACIEL, R\$5.950,66; SERGIO RENATO CUSTÓDIO, R\$6.340,79; SILVIO ROSSI, R\$27.405,00; SIMONI APARECIDA DA SILVA STELMACH, R\$8.101,30; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOINVILLE E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SITRATUH JOINVILLE, R\$3.751,02; SONIA AP FERREIRA, R\$22.314,05; TATIANE LUZ, R\$40.000,00; THALIS DA COSTA DO ESPIRÍTO SANTO, R\$5.899,71; THAYNARA NACIMENTO DA COSTA, R\$6.426,50; THIAGO FELIPE RAMOS DE ALMEIDA, R\$23.050,84; TONI ANGELO WEYDMANN, R\$1.014,58; VALMIR ESCAVRON, R\$118.410,04; VANDERLEIA DA SILVA, R\$211.565,06; VILMAR DOS SANTOS, R\$31.601,49; VINICIUS INACIO PEREIRA TRINDADE, R\$30.653,36; VITTORIA TURELLA, R\$303,32; WEMERSON PACHECO DE ARAÚJO, R\$9.190,18; YASMIN CHAVES STRECHLAU, R\$2.645,11; e ZULEICA DOS SANTOS KUCK, R\$2.966,87. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS NA CLASSE I: R\$2.856.126,74. CREDITORES CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS): A4 PAPELARIA - MARTINEZ E MACIEL LTDA, R\$777,50; ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA, R\$880,00; AGD - COBRANÇAS E RECUPERAÇÃO DE CREDITO, R\$550,00; AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, R\$758,00; AGS DEDETIZADORA - AGS DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA, R\$1.572,20; AGUAS DE BOMBINHAS - AGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A, R\$6.004,06; COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, R\$123.500,00; ALTHOFF ELEVADORES EIRELI, R\$ 1.949,89; ANJOS DA NOITE - PERES & JESUS LTDA, R\$ 2.001,93; ASKSUITE TECNOLOGIA LTDA, R\$ 1.310,00; BANDEIRANTES COMERCIO DE IMÓVEIS LTDA, R\$168.790,00; BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA, R\$535.536,38; BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA LTDA, R\$35.421,87; CAFE TRES

CORACOES S.A, R\$ 1.500,00; CAPERE INTELIGENCIA DA INFORMACAO LTDA, R\$ 1.800,00; CASA DAS CHAVES COMERCIAL LTDA, R\$450,00; CATARINENSE BOMBAS COMERCIO DE MOTORES, R\$280,00; CELESC DISTRIBUIÇÃO ENERGIA S.A, R\$28.068,77; CENTRAL ELEVADORES COMERCIO E SERVICOS, R\$3.223,00; CLARO S. A, R\$624,22; COMERCIAL CLOCK LTDA, R\$900,00; COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA, R\$4.821,00; CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, R\$7.812,00; CONDOR S.A, R\$678,00; CONTRA FOGO EXTINTORES - CONTRA FOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNCIO LTDA, R\$572,67; CONVENTION BUREAU - JOINVILLE E REGIÃO CONVENTION & VISITORS BUREAU, R\$ 116,00; COPAL ALIMENTOS LTDA., R\$900,00; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, R\$67.190,64; COSTA BRAVA TURISMO LTDA, R\$45,90; CRISTOVAM & PALMEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$2.000,00; DEPOSITO DE GAS PARAISO LTDA, R\$13.000,00; DR ANDRE GROSSL, R\$1.500,00; DUARTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, R\$3.258,00; ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, R\$36.319,04; EFFICACE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA, R\$4.897,00; ELEVADORES ALCER LTDA, R\$3.221,00; ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, R\$1.753,64; ELEVADORES OTIS LTDA, R\$1.896,00; ELEVADORES VILLARTA LTDA, R\$2.261,00; EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A, R\$39,86; EMUTUA CONSULTING - EMUTUA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, R\$625,00; ERBON TECNOLOGIA INTELIGENTE PARA HOTELARIA, R\$7.569,00; ESTORIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, R\$1.273,00; EXTINTORES S.M. BIANCHI LTDA, R\$2.223,00; FAITEC FENIX - FAITEC FENIX INFORMÁTICA E TECNOLOGIA EIRELI, R\$322,98; FARIAS ALIMENTOS LTDA, R\$1.278,00; FELIPE ANDRE ARRUDA LINZMEYER, R\$15.513,39; FEMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS PARA ARQUIVAMENTO LTDA, R\$125,00; FORTE GAS REVENDA - COMERCIO E DISTRIBUIDORA PONTUAL LTDA, R\$295,00; FUNJURE - FUNDO ESPECIAL DE ESTUDOS JURIDICOS REAPARELHAMENTO, R\$34,55; GERALDO JOSE LINZMEYER, R\$165.341,00; GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA, R\$ 1.577,00; GLOBAL COBRANÇA - GLOBAL SOLUÇÕES FINANCEIRAS, R\$1.583,17; GONCALVES E DUWE LAVANDERIA LTDA, R\$2.346,00; MAX INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, R\$478,00; HARMO - REVIEWR CUSTOMER REVIEW INTELLIGENGE LTDA, R\$474,84; HARUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$356,88; HDEZ EMPREENDIMENTOS LTDA, R\$360,00; HELIOPRINT - HELIOPRINT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, R\$525,00; HIDRO BOMBINHAS PRODUTOS PARA PISCINA LTDA, R\$411,00; HOLZ ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, R\$338.208,00; HORTIFRUTI POLZIN - COMERCIAL AGRICOLA POLZIN LTDA, R\$503,74; CADEIA DE HOTEIS BANDEIRANTES EIRELI, R\$256.489,05; HOTEL E Pousada SHANTINIKETAN & TURISMO LTDA, R\$32.377,55; HOTEL TROCADERO LTDA, R\$124.809,40; HS COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, R\$5.559,00; I-GO CONTABILIDADE INTEGRADA LTDA, R\$5.608,63; INDUSTRIA CONCORDIA SABONETES E PERFUMARIAS LTDA, R\$759,00; CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS ITAPOA LTDA, R\$137.972,88; JBC ESCRITÓRIOS VIRTUAIS - JBC ADMINISTRADORA LTDA, R\$197,78; CHA KLEIN VILLE INN - CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA, R\$33.000,00; CHA KLEIN VILLE LIGHT - CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA, R\$33.000,00; CHA KLEIN VILLE PLUS - CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA, R\$34.000,00; LANCTEL HOTEIS LTDA - HOTEL LANCASTER, R\$575,00; LATICINIOS HOLANDES - PAPPENBORG LATICINIOS LTDA, R\$396,00; LAVANDERIA BORTOLETTO REMEDE LTDA., R\$14.000,00; LAVANDERIA EXCELENCIA - ADAIR ALBERTO PANDINI LAVANDERIA CAPRICO LTDA, R\$ 12.214,81; LEANDRO FAFARÃO ZAGO REFRIGERAÇÃO LTDA, R\$597,00; LEOPARDO MAQUINAS LTDA, R\$170,00; LINZMEYER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS EIRELI, R\$1.436.989,76; LMF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, R\$86,00; LOCAWEB - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A., R\$3.000,00; LUCIA HELENA LINZMEYER, R\$ 226.116,21; M.R. ENZWEILER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R\$ 5.000,00; M.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA, R\$2.000,00; MADRILAV - MADRI LAVANDERIA LTDA, R\$29.053,56; MASTER CLEAN - COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, R\$361,98; MAX CLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI, R\$3.500,00; MAZZOLLI CONTABILIDADE - MAZZOLLI ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S LTDA, R\$4.000,00; MEGA SUPRIMENTOS - MEGA COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI, R\$900,00; MENDONCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R\$249,80; MERCADO LITORANEA - LOPES E OLVEIRA RODRIGUES LTDA, R\$709,19; MFL - TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, R\$748,00; MINAS WIPE NEGOCIOS LTDA, R\$1.212,00; MM EXTINTORES LTDA, R\$550,00; HOTEL MOSTEIRO SÃO JOSÉ - F.A ARRUDA LINZMEYER - LTDA, R\$78.000,00; MS COPIADORAS - MENEGATTI & SATURNO COMERCIO DE COPIADORAS LTDA, R\$1.250,00; NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, R\$310,00; O2 HIGIENIZAÇÃO EIRELI, R\$9.000,00; OBJETIVUS PAPELARIA - OBJETIVUS MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, R\$195,58; OESA COMERCIO DE CARNES - OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, R\$1.173,67; OGM - OGM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, R\$1.346,00; OI S/A, R\$427,80; OMNIBEES - OMNIBEES SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E MARKETING HOTELEIRO LTDA, R\$405,85; PACHAVI - DISTRIBUIDORA PACHAVI LTDA, R\$2.345,00; PAO DE QUEIJO OURO MINEIRO - PÃO DE QUEIJO OURO MINEIRO ALIMENTOS CONGELADOS LTDA, R\$189,00; PARADISE - CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS MATRIZ - LTDA, R\$262.450,00; PIONEIRA - PIONEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, R\$1.265,70; PIONEIRA HIGIENIZAÇÕES - PIONEIRA CONTROLE DE PRAGAS

LTDA, R\$1.337,41; PREVINE CLINICAS E DIAGNOSTICOS LTDA, R\$1.907,74; QUALISAUDE - QUALISAUDE - QUALIDADE EM SAUDE EMPRESARIAL LTDA, R\$618,00; QUEFREN SOLUÇÕES EM HOTELARIA - QUEFREN SABONETES E COSMETICOS LTDA, R\$2.651,31; RAF. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA | RAF COCA COLA E KAISER, R\$2.346,00; RENOVARE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, R\$199,90; RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, R\$12.000,00; RIVAL DO FOGO - PROTECAO CONTRA INCENDIO RIVAL DO FOGO LTDA, R\$116,22; ROYAL PLAZA HOTEL - CADEIA DE HOTEIS ASSOCIADOS LTDA, R\$17.694,93; SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, R\$34.210,21; SANTA EDWIGES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA EDWIGES LTDA, R\$1.557,02; SICREDI FINANCIAMENTO S.A, R\$17.100,00; SINALNET REDES DE COMUNICAÇÃO EIRELI, R\$4.500,00; SOPHONES - SO PHONES SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E SEGURANCA EIRELI, R\$2.125,00; STAFIN ADVOGADOS, R\$5.000,00; SUL BOMBAS SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA, R\$2.000,00; SUPERGASBRAS - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, R\$1.494,30; SUTEC INFORMÁTICA - SUTEC INFORMÁTICA LTDA, R\$887,00; TABELIONATO DE PROTESTO DA COMARCA DE APUCARANA, R\$555,76; TECNOPONTO TECNOLOGIA PONTO - TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANCADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, R\$1.665,00; TEKA - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK AS, R\$2.193,60; TV A CABO - MULTIMIDIA TV A CABO LTDA, R\$940,73; UBERABA APART HOTEL - CONDOMINIO EDIFICIO UBERABA FLAT SERVICE, R\$311.248,00; UNETVALE - UNETVALE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS – LTDA, R\$987,00; UNIFIQUE - UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A, R\$839,60 UP TEC - UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA, R\$2.225,00; VALTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA, R\$775,00; VIDRACARIA BORTOLUZZI E LAVANDERIA EXPRESS ITAPOA EIRELI, R\$825,00; VIVO TELEFONIA S.A, R\$5.214,37; WEISS LAVANDERIA - A. F. B. S DE ALBUQUERQUE EIRELI, R\$12.135,00. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS NA CLASSE III: R\$4.821.513,42. CREDORES CLASSE IV – ME/EPP: CONTABORD ME - ASSESSORIA CLOVIS LISBOA BORDIGNON, R\$4.850,00; ECATARINA PÃES E DOCES - TASSIANA CRISTINA MARTINS GRABOVSKI, R\$1.753,64; LUCIANA LINDNER, R\$4.500,00; NOVAES EMBALAGENS - DANIELLE KATIANE TAVARES ME, R\$225,00; PAMPULHA DESING HOTEL – ME, R\$152.950,71; POLIANA DOS ANJOS NUNES SANTOS, R\$2.216,85; Pousada Dom Capudi - Cadeia de Hoteis Dom Capudi – ME, R\$193.318,58; THAIS DA SILVA KREUZ, R\$15.377,20; W. F. DISTRIBUIDORA IMPERATRIZ – ME, R\$4.278,00. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS NA CLASSE IV: R\$379.469,98. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELAS RECUPERANDAS: R\$ 8.057.110,14. A íntegra da relação de credores apresentada pelas Recuperandas pode ser obtida através de consulta no site da Administradora Judicial, através do link: [bit.ly/RJCHAHOTEIS](https://bit.ly/RJCHAHOTEIS) ou diretamente nos autos do processo no evento 58, DOC30. Por fim, ficam INTIMADOS os credores ou interessados para, querendo, apresentarem sua habilitação e/ou divergência de crédito, com os documentos comprobatórios, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, através do email: [ajchahoteis@valorconsultores.com.br](mailto:ajchahoteis@valorconsultores.com.br) ou por intermédio do sítio eletrônico [www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br), podendo também serem remetidos via Correios ou entregue pessoalmente no endereço da Avenida Cândido de Abreu, nº 470, Edifício Neo Business, cj. 1407, CEP: 80530-000, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná. Não devem ser apresentados pedidos de habilitação ou divergência de créditos nos autos do processo. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. Joinville, Estado de Santa Catarina, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (2022).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jlx8NKdwzZKQFNfYhKez4QRbD1mrEX/certidao>  
Código da certidão: jlx8NKdwzZKQFNfYhKez4QRbD1mrEX